



SENADO FEDERAL
Senadora MARIA DO CARMO ALVES

EMENDA Nº - CTRCP

(Ao PLS 236 de 09/07/2012)

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao final do Título IV – CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL, do Substitutivo do relatório preliminar do PLS 236/2012, a seguinte redação e renumerem-se os artigos subseqüentes:

Capítulo III

ULTRAJE PÚBLICO AO PUDOR

Ato obsceno

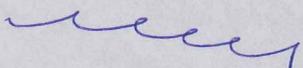
Art. 195 - Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público:

Pena - prisão, de três meses a um ano, ou multa.

Justificativa

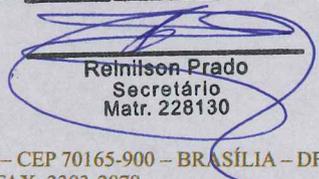
Os redatores do PLS 236/2012, assim como o relator do substitutivo preliminar, retiraram do projeto de Código Penal todas as disposições referentes ao ultraje público ao pudor (artigos 233 e 234 do atual Código vigente) sem, ao que parece mencionarem uma linha a respeito na justificação de motivos que acompanha o projeto. Desta maneira, qualquer ato que ofenda publicamente ao pudor passa a ser um direito do cidadão, com conseqüências sociais, algumas facilmente imagináveis, outras hoje dificilmente previsíveis.

Sala da Comissão,


Senadora MARIA DO CARMO ALVES

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11/09/13

As 15/30


Reimilson Prado
Secretário
Matr. 228130



EMENDA Nº - CTRCP

(Ao PLS 236 de 09/07/2012)

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 127 do substitutivo do relatório preliminar do PLS 236 de 2012 a seguinte redação:

Art. 127. Não se pune o aborto praticado por médico:

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

Parágrafo único: A escusa absolutória do inciso II só se aplica se o estupro for comprovado mediante exame do corpo de delito, não bastando a simples alegação da gestante.

JUSTIFICATIVA

I

O relator do substitutivo do PL 236 de 2012, baseando-se corretamente no fato de que a Constituição protege integralmente a vida e sua inviolabilidade, suprimiu a hipótese de exclusão de crime de aborto previsto no inciso IV do artigo 128 do Projeto de Código Penal, entendendo com razão que, na prática, isto representaria a legalização do aborto no primeiro trimestre de gestação. O inciso IV afirmava:

“Não há crime de aborto se por vontade da gestante, até a décima segunda semana da gestação, quando o médico ou psicólogo constatar que a mulher não apresenta condições psicológicas de arcar com a maternidade”.

Entretanto, no inciso I manteve a redação que estabelece não haver crime de aborto:

“se houver risco à vida ou à saúde da gestante”.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11/09/13

As 15,30

Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130



Ora, isto equivale ao inciso IV que justamente o relator acaba de excluir, pois, segundo a Conferência do Cairo de 1994, do qual o Brasil é signatário, a saúde e a doença devem ser reconceitualizados não apenas como estados biológicos, mas como processos relacionados aos modos como as pessoas vivem. Em particular, o termo saúde, usado sem especificações, é atualmente entendido como referindo-se não apenas à saúde física, mas também psíquica. Isto, na prática, permite fazer com que qualquer aborto seja permitido, bastando que se alegue algum ou qualquer dano à saúde psicológica da gestante como consequência da gravidez. E, diversamente do inciso IV suprimido, que exigia constatação de médico ou psicólogo, o inciso I sequer exige esta constatação.

Confirma esta posição o fato de que atualmente o aborto é legal na Inglaterra até o quinto mês da gestação. A Inglaterra foi o país pioneiro na moderna vaga de legalizações do aborto na Europa. A legislação que introduziu a legalização do aborto naquele país constituiu-se do *Medical Termination of Pregnancy Bill de 1966*, seguido do *Abortion Act de 1967*, ambos os quais se expressam, para legalizarem o aborto, em termos conceitualmente idênticos ao inciso I do artigo 127 do substitutivo do Projeto do Código Penal. Diz o Abortion Act de 1967 inglês:

“Ninguém será culpado de crime pela lei relativa ao aborto se uma gestação é terminada por um profissional médico registrado se outros dois profissionais médicos registrados forem de opinião, formada em boa fé, que a continuação da gestação envolve riscos para a vida da mulher grávida, ou dano para a saúde física ou mental da mulher grávida, maior do que se a gravidez for interrompida”.

Portanto, estabelecer que não há crime de aborto na hipótese de haver risco à vida ou à saúde da gestante equivale na prática a legalizar o aborto, não importa o que digam os comentários introdutórios do relatório.

II

O inciso II amplia a escusa absolutória para aborto em casos de estupro, presente no atual Código Penal, para qualquer **“violação da dignidade sexual”**. Esta expressão, muito ampla, deve ser rejeitada, por não estar definida pelo direito ou pela jurisprudência, e por prestar-se a interpretações futuras imprevisíveis, provavelmente no sentido de permitir a ampliação das situações em que seria permitido praticar um aborto. Não é impossível que tenha sido originalmente apresentada com este fim.

O mesmo pode ser dito do **“emprego não consentido de técnica de reprodução assistida”**, como exceção do crime de aborto. Até o momento não há nenhum caso conhecido de emprego não consentido de técnica de reprodução assistida que tenha dado origem a questões legais relacionadas com um pedido de aborto. O tema merece discussão aprofundada no legislativo, mas apresentado para ser incluído em uma revisão de Código Penal, onde não é possível debater a complexidade específica do tema, parece estar sendo apresentado, em conjunto com o restante da legislação proposta, para produzir o efeito pelo qual, apresentadas novas exceções para permitir a prática do



aborto, mesmo que na prática estas não se verifiquem, tornar-se-ia mais fácil, posteriormente, apresentar novas e mais amplas propostas de ampliação do direito ao aborto.

III

O inciso III do artigo 127 do substitutivo estabelece não haver crime de aborto:

“se comprovada a anencefalia ou quando o feto padecer de graves e incuráveis anomalias que inviabilizem a vida extra-uterina, em ambos os casos atestado por dois médicos.”

Não existe no Brasil nenhuma lei que permita o aborto em casos de anencefalia. O Código Penal atual não pune o aborto apenas quando não há outro meio de salvar a vida da gestante ou em casos de estupro. Foi o Supremo Tribunal Federal quem recentemente decidiu acrescentar uma nova exceção ao crime de aborto quando do julgamento da ADPF número 54. Entretanto, conforme o próprio ministro Ricardo Lewandovsky reconheceu, durante aquele julgamento:

“o Supremo não pode interpretar a lei com a intenção de inserir conteúdos, sob pena de usurpar o poder do legislativo, que atua na representação direta do povo”.

O tema ainda necessitava, para ser aprovado no Legislativo, ainda de uma ampla discussão e estava longe de ter uma decisão definitiva. Não é este o momento de inserí-la no novo Código, sem maiores discussões, e na prática reconhecendo uma decisão do Poder Judiciário que manifestamente abriu as portas para um mais amplo ativismo jurídico.

IV

O §1º do artigo 127 do substitutivo do relatório preliminar do PL 236 de 2012 estabelece que:

*“Nos casos dos incisos II e III e da segunda parte do inciso I deste artigo, o aborto deve ser precedido de consentimento da gestante, ou, **quando menor**, incapaz ou impossibilitada de consentir, de seu representante legal, do cônjuge ou de seu companheiro”.*

Este parágrafo equipara as menores às incapazes e às impossibilitadas de consentir, de modo que teríamos o absurdo de que, uma menor de idade, que fosse lúcida e resolutamente contrária ao aborto, poderia ser obrigada a abortar pelos seus representantes legais, mesmo contra a sua vontade.

V



SENADO FEDERAL
Senadora MARIA DO CARMO ALVES

Ainda o artigo 127 do substitutivo afirma que os casos contemplados em seus três incisos **"não constituem crime de aborto"**, diversamente do atual Código Penal, que sustenta apenas que nestes casos **"o aborto não se pune"**.

O artigo 128 do atual Código Penal contém duas hipóteses nas quais o aborto segue sendo crime, mas o médico que o pratica fica isento de pena. O direito não aprova a conduta, mas deixa de aplicar a pena ao criminoso, por razões de política criminal. É o que se costuma chamar de **"escusas absolutórias"**.

Das duas hipóteses, a segunda é a que mais tem-se prestado para abusos: quando **"a gravidez resulta de estupro"**. O Ministério da Saúde, de fato, na prática conferiu à gestante o suposto **"direito"** de abortar sem qualquer prova de que houve estupro, bastando a simples alegação de que foi estuprada. É o que consta, por exemplo, da 3ª edição da Norma Técnica **"Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual contra Mulheres e Adolescentes"**.

[http://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/prevencao_agravo_violencia_sexual_mulheres_3ed.pdf].

A redação proposta nesta emenda acrescenta um parágrafo ao artigo 127 do Código Penal, afirmando que a escusa absolutória do inciso II (aborto em gravidez resultante de estupro) só se aplica se o estupro for comprovado mediante exame do corpo de delito, não bastando a simples alegação da gestante.

A redação atual do art. 127 do substitutivo torna vulnerável o País frente à manipulação de entidades estrangeiras que pretendem interferir em nossa legislação, atropelando a vontade democrática do povo brasileiro. A legalização do aborto vem sendo imposta a todo o mundo por organizações internacionais inspiradas por uma ideologia neomalthusiana de controle populacional, e financiadas por fundações norte-americanas ligadas a interesses supercapitalistas. A tática de ampliar, mediante transmutações semânticas, o sentido textual das exceções à proibição geral do aborto, até torná-las tão amplas que, na prática, possam abranger todos os casos, é recomendada pelos principais manuais das fundações estrangeiras que orientam as ONG's abortistas por elas financiadas. Com isto elas pretendem chegar, passo a passo, por meio de mudanças no sentido do texto, graduais transformações na jurisprudência e pontuais alterações legislativas, à completa legalização do aborto.

Um dos mais representativos manuais nesse sentido é o **"Incrementando o Acesso ao Aborto Seguro – Estratégias de Ação"**, publicado pela International Women Health Coalition (IWHC). Nas páginas 8 e 9 do citado manual **"Incrementando o Acesso ao Aborto Seguro – Estratégias de Ação"**, que menciona várias vezes o exemplo do Brasil, a IWHC comenta:

"Assegurar ao máximo a prestação de serviços previstos pelas leis existentes que permitem o aborto em certas circunstâncias possibilita abrir o caminho para um acesso cada vez mais amplo. Deste modo os provedores de aborto poderão fazer uso de uma definição mais ampla do que constitui um perigo para a vida da mulher e também poderão considerar o estupro



SENADO FEDERAL
Senadora MARIA DO CARMO ALVES

conjugal como uma razão justificável para interromper uma gravidez dentro da exceção referente ao estupro. Desde o início dos anos 90 profissionais e ativistas de várias cidades do Brasil estão trabalhando com o sistema de saúde para ampliar o conhecimento das leis e mudar o currículo das faculdades de medicina”.

Tais entidades, como visto, pretendem aproveitar-se de brechas na legislação para facilitar e ampliar a prática do aborto no Brasil. Urge, portanto, redigir o art. 127 do substitutivo do Projeto Código Penal, no sentido apontado, melhor detalhando as disposições dele constantes, a fim de prevenir que fraudes conduzidas desde o exterior levem à ineficácia nossa legislação e à prática indiscriminada no aborto. Ademais, é necessário harmonizar o dispositivo com o art. 158 do Código de Processo Penal, que afirma que:

“quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame do corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado”.

Sala da Comissão,

Senadora MARIA DO CARMO ALVES